EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.050.07-51

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento bancário. SME. Glosa insubsistente por decisão reformada. Ex Officio CONHECIDO. Voluntário NÃO CONHECIDO. Votação unânime. PFM NÃO CONHECIDO. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.104.07-43 e 72.000.917.07-45

TC citado: 72.004.010.06-56

2.588ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.917.07-45 e 72.003.104.07-43, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, em não conhecer do recurso da Secretaria Municipal de Educação – SME, uma vez que interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta, bem como pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto apresentada, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, em não conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por ter ocorrido desistência do apelo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que conheceu do recurso do Órgão Fazendário, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em dar provimento ao apelo oficial, para reformar em parte a r. Decisão recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao erário da importância glosada, bem como em determinar a sua cientificação para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição dos valores recolhidos em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que votou pelo improvimento do recurso “ex officio” e pela perda do objeto do apelo da PFM.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos “ex officio” e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra as r. Decisões monocráticas, proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas, relativas a aquisição de uma torneira elétrica, por infringência à Portaria MF/STN nº 448, de 13/09/02, que estabelece o item como material permanente e as demais por violação ao art. 1º, da Lei 10.513/88 e Comunicado nº 13/91-CONT.

Foram feitas recomendações aos responsáveis no sentido de observância à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em seus apelos requereu as reformas das decisões para que as contas sejam totalmente aprovadas, tornando-se insubsistentes as glosas alvitradas, dando quitação as responsáveis, diante da ausência de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má fé.

Intimadas, as responsáveis juntaram aos autos cópias dos comprovantes de arrecadação aos cofres municipais dos valores glosados nos respectivos processos.

Nos TC's 4.050.07-51 e 3.104.07-43, a Secretaria Municipal de Educação interpôs recursos pleiteando a aprovação integral das contas em julgamento.

A Coordenadoria III, em face das providências adotadas pelas interessadas no sentido de recolhimento, passou a se manifestar pela regularidade do total da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que os recursos voluntários e o reexame necessário perderam seus objetos, em face do recolhimento dos valores glosados.

Neste mesmo sentido se pronunciou o Órgão Fazendário.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Não conheço dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, por ter ocorrido desistência e nem dos apelos da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

Conheço dos recursos "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento aos apelos oficiais, para reformar em parte as r. Decisões recorridas com o fito de desobrigar as servidoras dos recolhimentos ao Erário das importâncias glosadas, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13/91-CONT e também por considerar equivocada a menção ao fato de que as despesas teriam sido realizadas em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, uma vez que se tratam de despesas de pequeno valor, previstas no art. 2º, I, do diploma legal.

Sobre a despesa glosada no TC 3.104.07-43, por infringência à Portaria STN nº 448/2002, que estabelece o item como material permanente, entendo que o ato da aprovação das contas da servidora pelo agente competente legitimou seus efeitos pretéritos.

E, mais, a ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis igualmente não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das contas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza

permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo, apenas, integrar a instrução processual, nos moldes estabelecidos na Portaria SF 15/04.

Dê-se ciência as servidoras para, querendo, tomarem as providências administrativas no sentido de solicitarem as restituições dos valores recolhidos em razão das glosas impostas nas r. Decisões Singulares.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 72.004.050.07-51.

Conheço dos Recursos de Ofício e Voluntários da Procuradoria da Fazenda, aqueles por regimental e estes por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Também conheço do Recurso da Secretaria Municipal de Educação, interposto no TC nº 72.003.104.07-43, item 02 da pauta, pelos mesmos motivos dos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, e não conheço do recurso oposto no TC nº 72.004.050.07-51 – item 03, por intempestivo.

No mérito, entretanto, Nego Provimento a todos os recursos conhecidos, pela perda de seu objeto, diante do recolhimento do valor glosado, implicando no acatamento da r. Decisão recorrida, restando, destarte, prejudicados os reclamos.